



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2057501-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMERCIAL NEMETH LTDA e LUIZ ANTONIO NEMETH, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.977

Embargos de Declaração Cível nº 2057501-04.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Embargtes: Comercial Nemeth Ltda e Luiz Antonio Nemeth

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Laurence Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência - Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL NEMETH LTDA E LUIZ ANTONIO NEMETH contra o acórdão (fls. 1083/1089) que negou provimento ao recurso interposto, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade – Decisão que acolheu, em parte, a objeção suscitada pelos executados – Insurgência dos devedores – Descabimento – Nos termos da Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra os devedores solidários – Alegações de excesso de execução e de ilegalidade do vencimento antecipado do título que não poderiam ser veiculadas em exceção de pré-executividade – Inexistência de vícios de ordem pública e aferíveis de plano – Impossibilidade de apreciação dessas matérias nesta sede – Inadequação da via eleita – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP– RECURSO NÃO PROVIDO."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o embargante que o v. acórdão teria incorrido no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois haveria omissão quanto à tese de anatocismo (excesso de execução) e consequente recálculo do saldo devedor (fls. 1/5).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações do embargante possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"Quanto às teses de excesso de execução e de ilegalidade da cláusula que previa vencimento antecipado da dívida em caso de recuperação judicial, além de não constituírem matérias de ordem pública, demandariam a produção de prova, inclusive por parte do exequente em contraditório, motivo pelo qual incabível o exame dessas matérias em sede de exceção de pré-executividade.

De fato, a exceção de pré-executividade constitui incidente que pode ser promovido pelo devedor somente quando verificada a existência de matéria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública e aferível de plano, que impeça o normal e regular prosseguimento da execução."

Denota-se, pois, que o r. acórdão enfrentou minuciosamente o quanto insurgido nos embargos de declaração, concluindo que a alegação de excesso de execução por anatocismo não poderia ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, é certo que não há vício algum a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, sendo que o embargante visa apenas a modificação do resultado do julgado, o que impõe a rejeição do recurso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

No mais, saliente-se que o órgão julgador não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, bastando que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados.” (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator